



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7


Processo nº. : 10070.000830/93-11  
Recurso nº. : 142.953  
Matéria : IRFONTE - Anos: 1990 e 1991  
Recorrente : COCA-COLA CONCENTRADOS E REFRIGERANTES LTDA  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005  
Acórdão nº. : 107-08.166

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ANOS DE 1990 E 1991 – DECORRÊNCIA – Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCA-COLA CONCENTRADOS E REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Processo nº. : 10070.000830/93-11

Acórdão nº. : 107-08.166

Recurso nº. : 142.953

Recorrente : COCA COLA CONCENTRADOS E REFRIGERANTES LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão nº 1.813, de 05/09/2002 (fls. 41/43), que julgou parcialmente procedente o lançamento a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se aos anos-calendário de 1990 e 1991 e teve origem no lançamento de ofício relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10070.000832/93-38.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 134871, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento integral, conforme voto do Relator, Acórdão nº 107-07173, prolatado em Sessão de 11 de junho de 2003.

É o relatório.



Processo nº. : 10070.000830/93-11  
Acórdão nº. : 107-08.166

## VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 134781, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento integral, conforme Acórdão nº 107-07173, em sessão de 11 de junho de 2003.

Nesse contexto, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula este processo ao processo de IRPJ, a decisão dada naquele processo, pelas mesmas razões, deve se entender a este processo.

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.

*Natanael Martins*

NATANAEL MARTINS